



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

907

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 05 / 2000
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10670.000398/97-97
Acórdão : 203-06.083

Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 104.648
Recorrente : GEORGE FREDERIC FELIX DE QUADROS
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Não é suficiente como prova para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação, mesmo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente registrada no CREA, que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e que não avalie o imóvel como um todo e os bens nele incorporados. CNA - CONTAG - Cobrança das contribuições, juntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, destinadas ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GEORGE FREDERIC FELIX DE QUADROS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.
Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000398/97-97
Acórdão : 203-06.083

Recurso : 104.648
Recorrente : GEORGE FREDERIC FELIX DE QUADROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1995, na importância de R\$ 660,00, valor considerado muito alto pelo interessado.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 16/17):

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

GRAU DE UTILIZAÇÃO

Incabível a modificação no lançamento quando a alteração no grau de utilização do imóvel não gera efeitos tributários.

Intenta o interessado, às fls. 20/22, recurso voluntário contestando o tributo, reiterando os argumentos iniciais, com destaque para os seguintes fatos: que tem intensa atividade agropecuária (90 cabeças de gado); uma classificação no INCRA como Média Propriedade Produtiva; e que isso a credencia a ter um grau de utilização da terra calculado em 100 %.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10670.000398/97-97
Acórdão : 203-06.083

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1995, onde alega o requerente que o cálculo do VTNm aponta um valor muito alto do tributo; que tem intensa atividade agropecuária (90 cabeças de gado); uma classificação no INCRA como Média Propriedade Produtiva; e que isso a credencia a ter um grau de utilização da terra calculado em 100 %.

A base de cálculo do ITR, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 42/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, § 2º, da referida lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

LAUDO TÉCNICO

Por outro lado, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.



Processo : 10670.000398/97-97

Acórdão : 203-06.083

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural de fls. 06/07.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O laudo, para ser admitido como hábil, conforme exigência dessa norma, necessita levar em conta, além dos aspectos essenciais já mencionados, os elementos de prova comparativos dos valores nele apontados, como fontes pesquisadas, recortes de jornais, etc, isto tudo se referindo ao mês de dezembro de 1994.

O que se verifica é que o laudo trazido aos autos restringe-se a descrever o imóvel, sem informar quais as razões que o levaram a apontar um valor à terra inferior ao atribuído pela Receita Federal para o município, além do que seria imprescindível demonstrar à época, com juntada de provas e não apenas fotos, quais os fatores que levaram a terra custar menos do que as da região em que situa.

Por outro, Como se verifica no documento de fls. 11, a RF já levou em conta a pastagem existente no imóvel de 150ha, para as cabeças de gado informadas, aliás informação essa prestada pelo próprio requerente em Declaração na DIRF e, posteriormente, na Declaração de Produtor Rural (fls. 35).

CNA - CONTAG



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000398/97-97
Acórdão : 203-06.083

A cobrança da contribuição para custeio das atividades dos sindicatos rurais, juntamente com o ITR, é uma disposição constitucional, como veremos a seguir, não devendo se confundir com as mensalidades cobradas por outros sindicatos, dentro do direito de livremente se associar.

Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 10, Parágrafo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a cobrança dessas contribuições será feita juntamente com o tributo até posterior disposição legal. A natureza compulsória está prevista no artigo 149 da Carta Magna, sendo distinta da fixada pela assembléia geral da entidade sindical, referida no artigo 8º, inciso IV, da Lei maior.

A cobrança foi efetuada conforme estabelece o parágrafo 1º, art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c" da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as alterações da Lei nº 7.047/82.

Já o artigo 5º do mencionado Decreto-Lei nº 1.166/71 é que dá fundamento legal para a cobrança da contribuição em conjunto com o ITR.

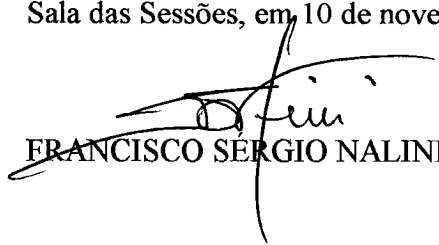
A contribuição sindical dos empregadores, aqui só para argumentar, está prevista no Inciso III do artigo nº 580 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo nº 581, ambos da CLT, como estabelecido no mencionado Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º, § 2º.

O artigo 24 da Lei nº 8.847/94 manteve a cobrança dessas contribuições a cargo da Receita Federal até 31/12/96.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a cobrança do tributo e das contribuições tal como originalmente efetuadas.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI